



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.776, DE 2023

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à privacidade de crianças e adolescentes, o exercício do direito de imagem pelos pais ou responsáveis e a publicação e compartilhamento de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes em plataformas online e redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 17-A. Os pais ou responsáveis exercem em comum o direito de imagem de seus filhos menores de idade.

Parágrafo único. A publicação e compartilhamento de imagens e informações pessoais em plataformas online e redes sociais devem ser realizados com observância à privacidade das crianças e adolescentes e com o consentimento de ambos os pais ou responsáveis.” (NR)

“Art. 17-B. As crianças e adolescentes têm o direito ao esquecimento na internet, permitindo-lhes, a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, solicitar a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas em plataformas ou redes sociais online.



Parágrafo único. Plataformas online e redes sociais oferecerão meios eficazes para a execução deste direito.”(NR)

Art. 4º O poder público promoverá campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com instituições educacionais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em uma sociedade cada vez mais digitalizada, na qual a privacidade, especialmente das crianças, torna-se não apenas um direito, mas uma condição de segurança, bem-estar e desenvolvimento.

A preocupação com a privacidade das crianças tem ganhado destaque nas discussões regulatórias sobre o ambiente digital, como evidenciado por iniciativas como o Projeto de Lei nº 84, atualmente em tramitação na Assembleia Nacional da França¹. O projeto tem como objetivo responsabilizar os pais sobre a privacidade de seus filhos, reduzindo os riscos associados ao chamado “*sharenting*”, ou seja, o compartilhamento de imagens de crianças na internet.

Estudo realizado pela pesquisadora Anne Longfield, em 2018, mostrou que, aos 13 anos de idade, uma criança já possui, em média, cerca de 1.300 fotos circulando na rede². Essas fotos, muitas vezes acompanhadas de informações pessoais, permanecem na rede, podendo ferir

1 https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/textes/l16t0084_texte-adopte-seance

2 <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/19/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais.ghtml>



a dignidade de crianças e adolescentes ou até mesmo cair nas mãos de redes de criminosas.

O problema vem chamando a atenção da Sociedade Brasileira de Pediatria, que alerta para os perigos e impactos de longo prazo desse hábito na vida dos menores³: "A criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais. Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente, sem critérios de segurança e privacidade, pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo"

No Brasil, há iniciativas para tratar de problemas específicos, como cyberbullying e exposição indevida de menores na internet, esta última no âmbito da legislação penal. No entanto, essas ações ainda são insuficientes para assegurar plenamente o direito à privacidade das crianças, especialmente o direito à própria imagem.

Este projeto vem, portanto, responder à delicada questão do direito à imagem das crianças na internet, inserindo na legislação brasileira mecanismos claros para a proteção desse direito fundamental.

Para isso, o projeto propõe medidas relativas à autoridade parental, esclarecendo as condições para o exercício conjunto do direito à imagem da criança, promovendo assim uma abordagem equilibrada que leve em consideração o interesse da criança em sua própria privacidade.

Ao introduzir o conceito de "direito ao esquecimento" na internet para crianças a partir dos 16 anos, o projeto reconhece ainda que os jovens devem ter o controle sobre seu passado digital à medida que amadurecem. Isso permite que eles solicitem a remoção de conteúdo publicado anteriormente que possa prejudicar sua privacidade ou bem-estar.

Por fim, propõe-se que sejam realizadas campanhas dirigidas aos pais ou responsáveis sobre os riscos associados ao compartilhamento de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes, o que reforça o caráter educativo da presente norma.

3 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>



Nesse contexto de desafios e perigos que o cenário digital impõe, este Projeto de Lei se faz necessário e urgente para garantir que as crianças possam crescer em um ambiente que respeite seu direito à imagem e, por extensão, sua integridade e dignidade, razão pela qual, peço o apoio dos Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2023.

LÍDICE DA MATA (PSB/BA)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990
Art. 17-A, B**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO